

A Uniformização Jurisprudencial como instrumento de legitimação das decisões

Renata Guarino Martins¹
Joana Cardia Jardim Cortes²
Isabela Lobão dos Santos³

Resumo: O presente estudo busca analisar a uniformização jurisprudencial como instrumento de legitimação das decisões judiciais, sendo inegável que o sistema brasileiro, principalmente com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que adota o regime da *civil law*, passa a aproximar-se, ainda mais, do sistema da *common law* com o intuito de gerar maior segurança jurídica e prevenir demandas em razão da ciência prévia sobre os entendimentos adotados pelos Tribunais. Propõe-se, ainda, a conferir visão prática da necessidade de uniformização, notadamente em se tratando de demandas de massa, analisando comparativamente os entendimentos jurisprudenciais oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de duas Turmas Recursais do TJ/RJ

Palavras-chave: Uniformização jurisprudencial. Legitimação das decisões. Demandas de massa. Visão prática da necessidade de uniformização.

Sumário: 1. Introdução. 2. O novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. 3. Demandas de massa. Imperiosa necessidade de uniformização jurisprudencial. 4. Visão prática da necessidade de uniformização – Estudo de Casos. 5. Comparativo entre os entendimentos emanados de Turma Recursal e de Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conclusões. 7. Referências Bibliográficas.

I. Introdução

O presente estudo visa abordar aspectos relevantes sobre o tema “uniformização jurisprudencial” que, pela sistemática do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é inevitável, propondo-se, ainda, a esclarecer a necessidade de sua aplicação, sem olvidar a natureza social da ciência jurídica.

¹ Juiz de Direito do TJERJ, Titular do XXVI Juizado Especial Cível da Capital, atualmente integrante da Primeira Turma Recursal Cível – TJ/RJ.

² Juiz de Direito do TJERJ, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí

³ Juiz de Direito do TJERJ, Titular do XVII Juizado Especial Cível da Capital, atualmente integrante da Terceira Turma Recursal Cível – TJ/RJ.

No Brasil, por influência romanística, vigora o chamado Direito Escrito, ou seja, a lei constitui a fonte primordial do Direito. Tanto assim que a Constituição da República, em seu artigo 5º. previu que,

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (g.n.)*

Contudo, cumpre registrar que, embora o Brasil adote o sistema da *civil law*, cuja fonte primária é a lei, há uma tendência crescente em direção a sua mitigação.

Há doutrinadores, inclusive, que afirmam que países da *common law*, como a Inglaterra, em sentido contrário, têm buscado soluções para suas deficiências em técnicas adotadas em países da *civil law*⁴.

O sistema da *common law* tem nos costumes sua fonte primária e preza pelos precedentes. Estes, nesse sistema, são considerados como fonte primária do direito, conferindo segurança e previsibilidade às decisões.

⁴GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 4. Afirmação de que no sistema da *civil law* existe referência à jurisprudência, bem como na *common law* há amplo uso da lei escrita: TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. In: *Revista Trimestale de Diritto e Procedura Civile*, Milano: Dott. A. Giuffrè, p. 709, 2007

O Brasil, que há muito adotara o sistema do *civil law*, vem sofrendo as consequências do excesso de divergência jurisprudencial, o que torna a lei insuficiente para garantir segurança jurídica à sociedade.

Por isso, hoje, o que se observa é a existência de uma grande integração entre os sistemas da *civil* e da *commom law* em direção a um sistema híbrido.

A jurisprudência desempenha papel importante nesse processo de migração rumo a um sistema misto e sua uniformização, certamente, tem o condão de gerar maior segurança ao jurisdicionado⁵, prevenindo demandas em razão da ciência prévia sobre os entendimentos adotados pelos Tribunais.

A ideia de se uniformizar não é inédita, como leciona Leonardo Greco⁶:

A cristalização da jurisprudência dos tribunais superiores em súmulas é uma herança do velho Direito português, desde as Ordenações do Reino, através dos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa e dos Supremos Tribunais de Justiça de Portugal e do Brasil, este último no Império. Em Portugal, esses assentos passaram a ter efeito vinculante sobre todas as decisões futuras do Poder Judiciário, inclusive do próprio Supremo Tribunal de Justiça, somente podendo ser revogados por lei do Parlamento, até a sua declaração de inconstitucionalidade em 1993 pelo Tribunal Constitucional.

Assim, ante a importância do tema, além da indicação de aspectos teóricos, foram realizados estudos comparativos entre os entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e pela Primeira e Terceira Turmas Recursais Cíveis também do estado do Rio de Janeiro.

5 DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, pag. 365.

6 GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. Disponível na Internet. Acesso em 26/04/2015.

2. O novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

A palavra processo tem origem no latim *procedere* que significa método, sistema, maneira de agir ou conjunto de medidas tomadas para atingir algum objetivo.

Em relação à sua etimologia, processo é uma palavra relacionada com percurso e significa "avançar" ou "caminhar para a frente".

Francesco Carneluti, fl. 167, refere-se ao processo como⁷

Um mecanismo, se me é permitida a metáfora, que deveria prover ao mundo como nenhum outro bem: a justiça. É o momento de repetir que os homens têm, antes de mais nada, a necessidade de viver em paz; mas se não há justiça, é inútil esperar a paz. Por isso, não deveria nenhum serviço público ao qual o Estado dedicasse tantos cuidados como o que recebe o nome de processo.

O Código de Processo Civil de 1973 desempenhou seu papel ao longo de décadas. Com o passar do tempo e com a crescente judicialização das demandas, percebeu-se que posicionamentos diferentes provindos, muitas vezes, do próprio Tribunal analisando a mesma norma gerava insegurança jurídica⁸, sendo imperiosa a alteração da sistemática de pacificação dos conflitos.

Detectou-se que jurisdicionados em situações idênticas, não raras as vezes, obtinham tratamentos diferenciados a despeito da existência da mesma controvérsia, o que, certamente, implicava em instabilidade social/jurídica.

A despeito do Brasil adotar o sistema escrito conhecido como *civil law*, sendo inegável o papel de destaque desempenhado pela jurisprudência como fonte do direito que se presta a servir como instrumento para uma maior segurança jurídica⁹, o Código de 1973 previu o incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479) com o escopo de evitar a prolação de decisões conflitantes, muitas vezes emanadas do mesmo Tribunal.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. 3ª edição. São Paulo: Editora Minelli, 2005.

⁸, DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 2ª. edição, p. 365.

⁹ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 2ª. edição, pag. 365.

Contudo, após o advento do Código de 1973, a sociedade brasileira evoluiu, assim como os problemas decorrentes da aplicação de remédios diferentes a situações fáticas idênticas. Surgiram instrumentos de unificação de decisões que, ultrapassado o estopim inicial, não surtiram o efeito esperado. Detectou-se, então, a necessidade de aperfeiçoamento da proposta de uniformização insculpida no código vigente de forma a torná-la um “caminho sem volta” e mais abrangente.

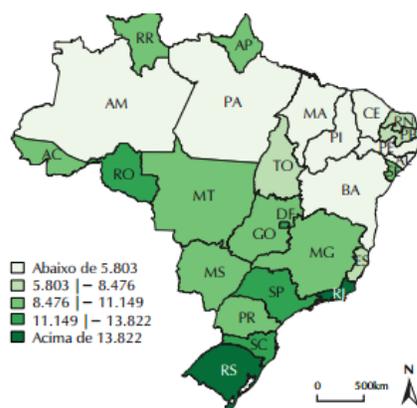
É o que se propõe o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que, claramente, prevê que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (v. art. 926 do novo CPC).

3. Demandas de massa. Imperiosa necessidade de uniformização jurisprudencial

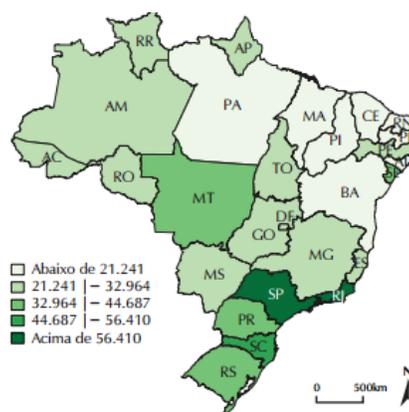
Segundo dados obtidos da Revista Consultor Jurídico, publicados em 27 de dezembro de 2014, a cada dois habitantes de São Paulo um possui ação em trâmite na primeira instância ¹⁰.

A questão da litigiosidade é reproduzida no país inteiro, consoante se extrai do “Relatório Justiça em Números 2014” publicado pelo CNJ que concluiu que, somente na Justiça Estadual, tramitaram 74,2 milhões de processos, sendo que, dentre eles, 73%, ou seja, 53,9 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 20,3 milhões de casos novos.

Ainda, segundo o relatório, há um protagonismo desempenhado por Rio de Janeiro e São Paulo com indicadores superiores a 56.410 processos tramitando por 100.000 habitantes (“Relatório Justiça em Números 2014, CNJ, pag. 51).



Mapa 8 - Casos Novos por 100.000 Habitantes



Mapa 10 - Processos que Tramitam por 100.000 Habitantes

Mapas extraídos do portal CNJ – “Relatório Justiça em Números 2014”, pag. 52.

10. Informação extraída da Revista Consultor Jurídico em 25/04/2015.

No referido relatório é manifestada a preocupação com o crescente aumento do acervo processual da Justiça Estadual, que tem crescido a cada ano, a um percentual médio de 3%. Segundo o relatório, há que ser somado o aumento gradual dos casos novos, tendo-se como resultado um aumento total de processos em tramitação crescente a cada ano, em números absolutos, em quase 9 milhões em relação ao observado em 2009 (variação no quinquênio de 13%).

A pacificação social não é alcançada quando existem soluções díspares para casos idênticos, gerando, como efeito colateral, sentimento, por parte de alguns, de que inexiste justiça para certos casos, o que macula, certamente, a legitimidade das decisões e do próprio Poder Judiciário.

Ao revés, a jurisprudência uniformizada tem o condão de gerar confiança na sociedade quanto aos seus direitos, uma vez que se tem o conhecimento prévio de como as normas estão sendo aplicadas e interpretadas pelo Judiciário.

A segurança jurídica não constitui a única benesse oriunda uniformização da jurisprudência. Há um outro legado, qual seja, evita a distribuição de demandas por já se conhecer as decisões reiteradas dos tribunais.

Neste ponto, merecem destaque as chamadas “demandas de massa” ou “demandas repetidas” - que não se confundem com as genuínas demandas individuais, tampouco com as coletivas - que, por impulsionarem a distribuição de novas ações, abarrotando o Judiciário, necessitam obter tratamento jurisprudencial uniforme.

O novo Código de Processo Civil propõe uma solução para a questão: uniformizar a jurisprudência de modo a equacionar as distorções criadas por decisões distintas em casos idênticos.

4. Visão prática da necessidade de uniformização – Estudo de Casos

Com o escopo de evidenciar a imperiosa necessidade de uniformização de entendimentos, há que se traçar estudo comparativo jurisprudencial acerca de temas recorrentes nos tribunais.

Por questões práticas, estão sendo colacionados entendimentos provenientes de duas das Turmas Recursais Cíveis do TJRJ (Primeira e Terceira Turmas), das Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal que, por sua vez, são comparados a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Os temas escolhidos são recorrentes e abarcam uma infinidade de demandas propostas.

A despeito de alguns entendimentos convergirem para a uniformização, percebe-se nitidamente que determinadas questões são tratadas diferentemente pelos Tribunais.

Passa-se, então, a elencar os temas enfrentados com a indicação das respectivas jurisprudências de forma a viabilizar análise mais didática. São eles:

- a - BANCOS – CONTA NÃO ENCERRADA E INATIVA. NEGATIVAÇÃO (TJ/RJ, Primeira e Terceira Turmas Recursais seguem precedentes do STJ);
- b - BANCOS – PERMANÊNCIA EM FILA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL (divergência entre Câmaras e Turmas Recursais, sendo que algumas seguem precedentes do STJ);
- c - BANCOS – PORTA GIRATÓRIA – TRAVAMENTO (TJ/RJ, Primeira e Terceira Turmas Recursais seguem precedentes do STJ);
- d - SAQUES NÃO RECONHECIDOS (TJ/RJ segue precedentes do STJ; Primeira e Terceira Turmas endossam entendimentos diversos);
- e - COBRANÇAS INDEVIDAS SEM NEGATIVAÇÃO (TJ/RJ e Primeira Turma Recursal possuem entendimentos semelhantes, variando, contudo, o valor da indenização; Terceira Turma Recursal segue entendimento do STJ);
- f - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. (TJ/RJ, Primeira e Terceira Turmas seguem precedentes do STJ, mas valores de indenização são diferentes);
- g - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA (TJ/RJ, Primeira e Terceira Turmas Recursais seguem precedentes do STJ, mas valores de indenização são diferentes).

5. Comparativo entre os entendimentos emanados de Turmas Recursais Cíveis (Primeira e Terceira Turmas) e de Câmaras Cíveis, todas do TJ/RJ, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ

a - BANCOS – CONTA NÃO ENCERRADA E INATIVA. NEGATIVAÇÃO

STJ: Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOSBANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EMCONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (REsp 1337002 / RS; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2015)

Informações Adicionais:

(VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) É cabível a cobrança de encargos de manutenção de conta-corrente que permaneceu inativa por cerca de três anos quando inexistente prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista. Isso porque o encerramento da conta por escrito é um dever legal e contratual que visa à segurança do próprio cliente, para que este possa se desonerar de futuros e indesejáveis transtornos e responsabilidades mesmo tendo encerrado a conta. Além disso, a Resolução nº2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional prevê a possibilidade de cobrança de tarifa por conta inativa, considerada esta como a conta não movimentada por mais de seis meses. Por fim, a regra contratual que prevê a resilição mediante aviso prévio por escrito não pode ser considerada abusiva nem informação de difícil compreensão por parte do cliente, circunstância que afasta a alegada violação ao princípio da boa-fé objetiva”.

TJ/RJ: Adoção de precedente do STJ. "Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva." (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

“0026389-55.2012.8.19.0209 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 10/04/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR . APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTA INATIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Cobrança de tarifa sobre conta corrente inativa. Autor que deixou de movimentar a conta corrente em dezembro de 2011, todavia persistiram os descontos relativos a tarifas e encargos, gerando um saldo negativo de R\$ 219,77 em agosto de 2012. Banco réu que efetuou cobranças e ameaçou inscrever o nome do autor no rol de maus pagadores por conta do débito em questão. Precedente STJ. "Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva." (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). Ausência de comprovação de que a dívida em questão tenha ensejado a negatificação do nome do autor. Enunciado nº45 do TJRJ. Reforma da sentença tão somente para determinar o cancelamento do contrato de conta corrente de titularidade do autor, bem como declarar inexigíveis os débitos nela lançados referentes a tarifas e encargos. Precedentes TJRJ. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. INTEIRO TEOR. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 10/04/2015 ()”*

PRIMEIRA e TERCEIRA TURMAS RECURSAIS: Adoção de precedente do STJ. Independente do encerramento formal, se a conta está inativa há mais de seis meses e, pelo extrato, é verificado que, quando do abandono, não havia débito, a negatificação é indevida.

b - BANCOS – PERMANÊNCIA EM FILA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL

STJ: A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é, em tese, suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido”. (REsp 1340394 / SP; Relator Ministro SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido”. (REsp 1218497 / MT; Relator Ministro SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012)

TJ/RJ: Divergência de entendimento entre Câmaras julgadoras, prevalecendo o entendimento de exigência de prova mínima do fato constitutivo do direito do autor que revela insuficiente a impor a condenação postulada. Dano moral não configurado.

“0178347-24.2012.8.19.0004 – APELACAO. 1ª Ementa. JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 23/03/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR . Ação de Indenização Fila e Banco. Alegação de falha na prestação por permanecer cerca de 01:10 horas em fila bancária. Sentença de improcedência. Manutenção. Ausência de comprovação probatória produzida que venha alicerçar os fatos trazidos pela Apelante. Relação de consumo. Exigência de prova mínima do fato constitutivo do direito do autor que revela insuficiente a impor a condenação postulada. Dano moral não configurado. Incidência da Súmula 75 do TJRJ. Conhecimento e desprovimento do Recurso, nos termos do que autoriza o art. 557 do CPC. INTEIRO TEOR . Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/03/2015 ()”.*

“0169937-74.2012.8.19.0004 – Apelação. Decisão Monocrática. Ação Indenizatória. Parte autora alega que ficou 01:55h na fila de espera da agência do banco réu para ser atendido em caixa convencional. Requer indenização por danos morais. O pedido foi julgado procedente sendo a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformismo de ambas as partes. A espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei é situação desagradável geradora de dano moral. Data de Julgamento: 01/04/2014”

TURMAS RECURSAIS – Divergência de entendimentos entre Primeira e Terceira Turmas Recursais.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL - Aguardo de mais de uma hora e meia em fila com senha e demonstração do alegado retardo no atendimento mediante documento contendo autenticação mecânica de operação – há dano moral compensável – R\$ 1,000,00.

TERCEIRA TURMA RECURSAL - Não configuração de dano moral diante da simples espera.

c - BANCOS – PORTA GIRATÓRIA - TRAVAMENTO

STJ: É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. Em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. Contudo, se diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, a situação ultrapassar o mero aborrecimento, há dano moral a ser compensado.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIALMILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DESEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido”. (REsp 1444573 / SP; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOSMORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. 2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores

quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaindo da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação. 3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos. 4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”. (REsp 983016 / SP; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2011)”.

TJ/RJ: Adoção de precedente do STJ

0044284-36.2013.8.19.0066 - APELACAO 1ª EmentaJDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 17/11/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. PORTA GIRATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIENTE TÉCNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. O fornecedor de serviço não cumprindo o disposto no artigo 14, § 3º, do CDC e do artigo 333, II, do CPC, torna verossímil as alegações do consumidor, ensejando a aplicação do artigo 14, caput, do CDC no julgamento da presente lide e o dever de indenizar o dano moral in re ipsa. A colocação de porta giratória em agência bancária configura exercício regular do direito, por se tratar de medida de segurança necessária à atividade desenvolvida naquele estabelecimento. No entanto, caso haja excesso por parte dos operadores daquele equipamento, que venha a causar transtornos e constrangimentos aos clientes e frequentadores, a instituição financeira será responsabilizada. Provimento ao recurso. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 17/11/2014 (*)INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/02/2015 (*)

PRIMEIRA e TERCEIRA TURMAS RECURSAIS: Adoção de precedente do STJ.

d - SAQUES NÃO RECONHECIDOS

STJ: Falha na segurança legitimamente esperada pelo correntista. Obrigação de indenizar. Dano moral *in re ipsa*.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO”. (AgRg no Ag 1375928 / RS; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CORRENTISTA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. PENA PRIVADA. INAPLICÁVEL. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no REsp 1138861 / RS; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2012)”.

TJ/RJ: Fortuito interno que não exonera a entidade creditícia de responsabilização, pelo próprio dever de guarda do numerário, mas sem o condão de autorizar a restituição pela dobra.

“0174195-44.2009.8.19.0001 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. MURILO KIELING - Julgamento: 08/04/2015 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA. Recurso de Apelação. Relação de consumo. Saques no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não reconhecidos pelo cidadão-consumidor. Sentença de parcial procedência. Recurso privativo do cidadão-consumidor, objetivando o reconhecimento da repetição do indébito pela dobra, a elevação dos danos morais e da verba honorária. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Canhestra situação, não aceitável, mas não a ponto de caracterizar a penalidade da dobra, até mesmo pela atipicidade do tipo punitivo consumerista: çcobrança indevidaç. A hipótese, como bem alinhado, é de saques ilícitos na conta corrente do cidadão-consumidor, fortuito interno que não o exonera a entidade creditícia de responsabilização, pelo próprio dever de guarda do numerário, mas sem o condão de autorizar a restituição pela dobra. A propósito, não se pode retirar-lhe a condição de igual-lesado. Dano Moral. Atendimento ao binômio equilíbrio e razoabilidade. Precedentes. Qualquer reflexão acerca da percepção de honorários implica, igualmente, em lembrança ética no cumprimento do seu desiderato em prestígio da Instituição, na valorização do próprio advogado, cumpridor do Código de Ética e Disciplina que proporciona a disseminação da conscientização, da responsabilidade profissional, mas, sobretudo para o munus com a consciência de que as ações devem ser levadas a efeito em favor da sociedade. Afinal, o advogado detém uma missão constitucional consoante disciplina e impõe o artigo 133 da Constituição Federal: çO advogado é indispensável à administração da Justiçaç. Elevação da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. RECURSO CONHECIDO e DADO PARCIAL PROVIMENTO. INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/04/2015 ()*

PRIMEIRA e TERCEIRA TURMAS RECURSAIS: Situação é analisada caso a caso com o escopo de extrair se a situação configura fortuito interno. Em caso de evidências de saques indevidos, há que se determinar a restituição do valor pago. Em regra, não há dano moral a ser compensado.

e - COBRANÇAS INDEVIDAS SEM NEGATIVAÇÃO

STJ: Excepcionalmente reconhece o direito à indenização por dano moral se houver cobrança indevida de forma persistente mesmo após reclamação administrativa.

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON - FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualificado expressamente um recurso como adesivo na peça de interposição, afigura-se inviável tratá-lo como se principal, pois, em tal hipótese, se tem erro inescusável a afastar o princípio da fungibilidade. 2. O direito processual brasileiro somente admite a interposição de recurso adesivo no prazo da apresentação de contra-razões. Dessarte, caso o manejo de recurso adesivo seja anterior ao recurso principal, mister se torna o seu não conhecimento, por manifesta extemporaneidade. 3. Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negativação do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1105923 / DF; Relator Ministro MASSAMI UYEDA; TERCEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2010)”.

TJ/RJ: Reconhece a incidência de dano moral por considerar fortuito interno e em homenagem a Teoria do Risco do Empreendimento.

“0023179-71.2012.8.19.0087 – APELACAO.1ª Ementa. DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 14/04/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRANÇAS INDEVIDAS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DENOMINADO “VELOX”. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉRCIA DA RÉ EM TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR O CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE INTERNET EM SEUS SISTEMAS, E A SUA INJUSTA RECALCITRÂNCIA EM COBRAR POR UM SERVIÇO NÃO PRESTADO. ADEMAIS, CABERIA À RÉ DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DE

QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE DE CERTO NÃO SE DESINCUMBIU, CONFORME DISPÕE O ART.333, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. FORTUITO INTERNO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ATINGIR O OBJETIVO PUNITIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSOS QUE SE NEGAM PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 14/04/2015 ()”.*

TURMAS RECURSAIS – Divergência de entendimentos entre Primeira e Terceira Turmas Recursais.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL - mesmo entendimento adotado pelo TJ/RJ. Fixação da verba compensatória, em regra, no valor de R\$ 2.000,00.

TERCEIRA TURMA RECURSAL – segue entendimentos STJ (em regra, não configurado o dano moral).

f - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO

STJ: Entende indevida a manutenção, porém não fixa um patamar indenizatório.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 845875 / RN; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; QUARTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2008).

TJ/RJ: Entende indevida a manutenção, fixando a verba compensatória em R\$ 7.000,00.

“0168934-59.2013.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 13/04/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Apelação. Ação indenizatória. Renegociação de dívida. Permanência do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Manutenção indevida. Falha na prestação do serviço. Ausência de causa excludente da responsabilidade objetiva. Dano moral. Majoração. Parcial reforma da sentença. 1. O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor por equiparação (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90. 2. In casu, conforme ressaltou o juiz sentenciante, houve uma repactuação da avença, conforme a informação de liquidação do contrato de nº 52100003903 em 16/09/2011, bem como a abertura, na mesma data, de novo contrato, este de nº 52110001246. Acresce-se, ainda, que o próprio banco réu trouxe aos autos telas sistêmicas que demonstram que o contrato original está com baixa. 3. Com efeito, cabia à ré, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ou do art. 333, II, do CPC, o ônus de comprovar que a manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito é legítima, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré ainda com os ônus da sucumbência. 5. Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador ao que se atribui até mesmo um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 7.000,00. 6. Negativa de seguimento ao primeiro recurso. Provimento do segundo. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 13/04/2015 ()”.*

PRIMEIRA e TERCEIRA TURMAS RECURSAIS: Entendem indevida a manutenção, fixando a verba compensatória em R\$ 4.000,00.

g - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

STJ: Mantém as indenizações fixadas a título de dano moral entre R\$5.000,00 e R\$15.000,00.

TJ/RJ: Fixação no valor de R\$ 10.000,00.

“0245274-10.2014.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 15/04/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dano moral. Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, em razão de inclusão do nome da apelada em cadastro restritivo de crédito. 2. Indenização fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (verbete n.º 116, do Aviso TJRJ n.º 55/12). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/04/2015 ()*

PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS RECURSAIS: Indenização por danos morais variando entre R\$ 7.000,00 e R\$ 12.000,00.

6. Conclusões

Pelo trabalho comparativo realizado, é possível verificar que, se em 1973, quando do advento do Código de Processo Civil em vigor, já se pensava em uniformização jurisprudencial, em 2015, com a distribuição crescente de demandas, principalmente as de massa, a efetiva adoção da uniformização buscará assegurar tratamento igualitário aos jurisdicionados que trazem à apreciação do Judiciário demandas idênticas. Isso, certamente, contribui para solidificar a legitimidade das decisões judiciais.

No entanto, o direito não é uma ciência matemática para ser apenas mensurada em números.

Vale recordar a lição de Ihering¹¹

O direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a justiça sustém em uma das mãos a balança com que pesa o direito; enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada, a impotência do direito. Uma completa a outra, e o estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

Assim, vale lembrar que o direito é uma ciência social e que a uniformização da jurisprudência deve ser um instrumento para atender aos Princípios tanto da Justiça como da Celeridade Processual, não servindo de argumento para dissociar a toga da realidade social, tampouco para engessar o hermeneuta.

¹¹ Ihering, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 1998. p.53.

7. Referências bibliográficas

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. 3ª edição. São Paulo: Editora Minelli, 2005.

Ihering, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. I. 17ª ed. inteiramente revista. Ed. Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1 e 4.

GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. Disponível na Internet. Acesso em 26/04/2015.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. In: *Revista Trimestale de Diritto e Procedura Civile*, Milano: Dott. A. Giuffrè, p. 709, 2007.